

LEI Nº 874 / 81

ESTABELECE CRITÉRIOS RELATIVOS À INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO SERVIÇO, DE ACORDO COM A C.L.T. E DEMAIS LEIS VIGENTES.

A Câmara Municipal de Muriaé, por seus Representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos servidores municipais que se enquadram nos dispositivos legais relativos às condições de insalubridade e periculosidade, no serviço, será atribuído o adicional de 15% do salário mínimo vigente da região.

Parágrafo único – Fica, inclusive, a obrigatoriedade por parte da Prefeitura Municipal, fornecer, como medida de proteção, luvas, botas, capas e demais apetrechos que poderão reduzir o perigo de contágio, às pessoas que trabalham neste setor.

Art. 2º - Fica considerado o cargo de Categoria e Ocupação, para o cumprimento pleno do art. 1º e seu parágrafo

Categoria	Ocupação
Servente	Gari varredor de rua;
Servente	De carros coletores de lixo;
Servente	Arrotador de carros no aterro sanitário;
Servente	De limpeza de rede de esgoto e canais receptores;
Serventes	Lavador de carros coletores de lixo;
Motoristas e ajudantes	Dos carros coletores de lixo;
Encarregado de turma	De limpeza pública.

Art. 3º - Para fazer face às despesas que acarretarão a presente lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a recorrer a lei municipal nº 790, que prevê, para o ano de 1981 uma Reserva de contingência para atender medidas que não estão contempladas no orçamento, conforme determina também, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981.

Newton Frade
Vereador

Justificativa

Considerando o capítulo 5 da C.L.T., que trata da segurança e medicina do trabalho – Seção XIII das atividades insalubres ou perigosas;

Considerando o Art. 189 da C.L.T., que trata das atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados à agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerâncias fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Considerando os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Finalmente, considerando as medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, que prejudicam de maneira sensível à saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981.

Newton Frade
Vereador